



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiás Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

Ofício nº 440 /21

Pires do Rio, 1º de setembro de 2021

Senhora Prefeita:

Em anexo, encaminhamos a V.Ex.^a, para as providências de praxe, os Autógrafos de Leis, cujos projetos foram aprovados nas Sessões levadas a efeito por esta Casa, como se segue:

Lei Ordinária:

1º - nº 023 /21, resultante do Projeto de Lei nº 022/21, de autoria dos Vereadores Denilson Castro e Neneco, que "Dá denominação de logradouro público e dá outras providências - Rua José Manoel Mesquita, atual Rua E, Bairro Jardim JK"; e

Lei Complementar:

2º - nº 004 /21, resultante do Projeto de Lei Complementar nº 007/21, de autoria do Vereador Dr. Sandro Barbosa, que "Altera a Lei Complementar nº 049/2003 e inclui o paciente Autista nos programas de acompanhamento especial do Poder Executivo".

À oportunidade, renovamos as expressões de nossa elevada estima e distinta consideração.


Vereador DENILSON CASTRO,
Presidente.

Exm^a Senhora MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI,
MD. Prefeita Municipal,
NESTA.
Glau*



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /21, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

“Altera a Lei Complementar nº 049/2003, e inclui o **paciente Autista nos programas de acompanhamento especial** do Poder Municipal”

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 049/2003, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O paciente portador de doenças com tratamento continuado, bem como a **pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA em tratamento** receberá acompanhamento especial do Poder Público Municipal.”

Art. 2º Acrescenta o Parágrafo único ao art. 1º da LC 049/2003 com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei considera-se como tratamento continuado:

- I – Sessões de Hemodiálise;
- II – Sessões de quimioterapia e radiologia;
- III – Tratamento (exames e consultas) em decorrência de doenças crônicas estabelecidas pela OMS – Organização Mundial de Saúde;

Art. 3º. Altera o inciso I, do art. 2º, da LC 049/2003, que passa a ter a seguinte redação:

“I - transporte gratuito, pousada e alimentação, para si e um acompanhante, em dias de sessões de hemodiálise, quimioterapia, **terapias para pessoa com TEA** ou outro procedimento médico não realizado por Unidade de Saúde do Município”.

Art. 4º. Altera o parágrafo único do art. 2º da LC nº 049/2003, que passa a ser renumerado para §1º e ter a seguinte redação:

“**CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS**”

e-mail: cmpr@prionet.com.br

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiás Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO

“§1º. Todo aquele amparado por esta Lei que não puder ser atendido pela frota Municipal para tratamento público ou particular fora do Município, poderá protocolar requerimento de reembolso das despesas de transporte junto à Secretaria de Saúde, devendo comprovar o vínculo da despesa ao tratamento além de comprovar que requereu em tempo hábil o transporte gratuito e não foi atendido.”

Art. 5º. Acrescenta o §2º ao art. 2º da LC nº 049/2003 com a seguinte redação:

“§2º. Quando o Município não disponibilizar pousada e alimentação para o paciente e seu acompanhante, estes poderão requerer o devido ressarcimento das despesas, desde que previamente autorizados os gastos através de análise socioeconômica realizada pelo CRAS – Centro de Referência em Assistência Social do Município e comprovado o vínculo das despesas ao tratamento.”

Art. 6º. Acrescenta o §3º ao art. 2º da LC nº 049/2003 com a seguinte redação:

“§3º. Todo aquele amparado por esta Lei que vier a realizar seus exames laboratoriais, radiológicos e outros pela rede particular em virtude da urgência comprovada ou por não ter sido amparado pelo sistema de regulação do SUS – sistema Único de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias, poderá requerer o ressarcimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, a qual solicitará estudo socioeconômico pelo CRAS para comprovar a necessidade econômica.”

Art. 7º. Acrescenta o §4º ao art. 2º da LC 049/2003 com a seguinte redação:

“§4º. O Requerimento da cesta básica deverá ser realizado diretamente do CRAS e deverá ser instruído com a orientação médica e nutricional do médico assistente do paciente.”

Art. 8º. Acrescenta o §5º ao art. 2º da LC 049/2003 com a seguinte redação:

“§5º. Os requerimentos deverão ser respondidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de o gestor incorrer em improbidade administrativa.”

Art. 9º. Acrescenta o art. 2-A na LC nº 049/2003 com a seguinte redação:

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: cmpr@prionet.com.br

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO

“Art. 2-A. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para fazer jus aos benefícios desta Lei, deverá comprovar através de laudo médico junto ao CRAS do Município, a fim de obter a Carteira de Identificação do Autista.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, PLENÁRIO
LIBÓRIO SILVA NETO, EM 31 DE AGOSTO DE 2021.


Vereador DENILSON CASTRO,
Presidente.

Vereador NENECO,
Vice-Presidente.


Vereador RODRIGUINHO DA ÓTICA,
1º Secretário.


Vereadora ZÉLIA CANHETE,
2ª Secretária.

glau*

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: cmpr@prionet.com.br

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO

JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 12.764/2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista define como direito fundamental do Autista o acesso ao serviço de saúde.

Decerto sabemos que a rede pública de saúde do nosso Município não dispõe de profissionais especializados para atendimento do Autista, levando os usuários a se deslocarem, em sua maioria, para Goiânia.

A Legislação Municipal já prevê um acompanhamento especial para os chamados “tratamentos continuados”. Logo, considerando grande demanda e a falta de estrutura local para atender os usuários autistas, o mínimo que podemos fazer é incluí-los dentro das diretrizes do acompanhamento especial para minimizar as despesas em seus tratamentos.

A alteração dos demais dispositivos são necessárias para estruturar o meio pelo qual o usuário fará as solicitações e requerimentos.

Quanto à questão orçamentária, o Projeto em tela se adéqua as diretrizes estabelecidas, inclusive contando com dotação orçamentária já instituída na LOA para o ano de 2021, especificamente a Dotação 10.301.1460.2.213 – Ficha 0291, por ser um programa contínuo do Município.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, *PLENÁRIO LIBÓRIO SILVA NETO*, EM 31 DE AGOSTO DE 2021.

Vereador Dr. SANDRO BARBOSA